



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

Ofício nº 087/2017-SINPROFAZ

Brasília, 28 de novembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor Dr.
Fabrício Da Soller
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Portaria PGFN nº 1082/2017

*Recebido
Em 28/11/2017.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ, por sua Diretoria, tendo tomado ciência da publicação da Portaria PGFN nº 1082 de 10 de novembro de 2017, vem apresentar as seguintes considerações:

1 – A referida Portaria com o possível intuito de agilizar o cumprimento de decisões judiciais que venham a alterar inscrições em Dívida Ativa da União, cria na verdade mais um ônus a ser cumprido pelo Procurador da Fazenda Nacional, em sua já tão atarefada atividade de defesa do crédito público, prevista tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Complementar 73/93.

2 – Lembre-se que a situação de dificuldade pela qual passam as diversas unidades da PGFN em todo o país, no que se refere ao serviço de apoio, essencial para o cumprimento da destinação constitucional do nosso órgão, é reconhecida pela própria Administração, em ofício da lavra da Exma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Adriana Queiroz de Carvalho, que relatou com minudências a situação. Por sua vez, a criação da carreira de apoio, foi reconhecida pelo Governo Federal, em acordo assinado com a Advocacia Pública, que resultou no encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei PL 6788/2017, que ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados.

3 – Da mesma forma, os Procuradores da Fazenda Nacional aprovaram em decisão assemblear, que não realizariam atos meramente administrativos, eis que a realização dos mesmos iria contra as normas previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar 73/93, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no próprio Regimento Interno da PGFN.

Também é de bom tom asseverar que a Carreira ao acolher tal decisão levou em conta que a feitura de atos meramente administrativos, por parte de Membro, acabaria por desviar do foco principal da atividade do Procurador da Fazenda Nacional, que é a



Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

defesa administrativa e em juízo do interesse público, o que certamente traria incontáveis prejuízos ao Estado.

4 – Assim, o que se verifica na Portaria 1082, é que a mesma viola a decisão assemblear e o próprio ordenamento jurídico, bem como a realidade dos fatos, especialmente a regra contida no parágrafo 1º, do Art. 4º, ao determinar que as comunicações de decisões judiciais sejam feitas através do SAJ, com o uso de certificação digital, o que impossibilita que a tarefa possa ser efetivada por servidor do órgão. Outro fator impeditivo para a implementação do supracitado regramento, é que o SAJ não pode ser acessado pela internet, o que impossibilita a utilização desta ferramenta por parte dos Procuradores que optaram pelo teletrabalho.

5 – Desta forma, buscando prevenir a eventual responsabilização de Membro da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, o SINPROFAZ vem requerer:

1º. – que seja revista a regra prevista no art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria 1082, no sentido de que eventuais anotações no SAJ, possam também ser feitas por servidor do órgão;

2º. – o adiamento da data da entrada em vigor da referida Portaria, para que os serviços do órgão possam se adequar a mais esta exigência.

Respeitosamente,

Achilles Linhares de Campos Frias
Presidente do SINPROFAZ